

doc. 09

RIO GRANDE DO NORTE

LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

PROMULGADA EM 31 DE MARÇO DE 1990

S U M Á R I O

TÍTULO I	
Disposições Preliminares	1
CAPÍTULO I	
Do Município	1
CAPÍTULO II	
Da Competência do Município	2
TÍTULO II	
Da Organização dos Poderes	6
CAPÍTULO I	
Do Poder Legislativo	6
Seção I	
Das Atribuições da Câmara Municipal	7
Seção II	
Dos Vereadores	10
Seção III	
Das Reuniões da Câmara Municipal	13
Seção IV	
Das Comissões	14
Seção V	
Do Processo Legislativo	15
Seção VI	
Do Processo de Fiscalização	18
CAPÍTULO II	
Do Poder Executivo	22
Seção I	
Das atribuições do Prefeito	24
Seção II	
Da Responsabilidade do Prefeito	25
Seção III	
Dos Secretários Municipais	26
TÍTULO III	
Da Administração Pública Municipal	27
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais	27

CAPÍTULO II	
Dos Servidores Públicos	30
CAPÍTULO III	
Dos Bens Municipais	35
CAPÍTULO IV	
Dos Conselhos e Comissões Municipais	37
TÍTULO IV	
Da Tributação e do Orçamento	38
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais	38
CAPÍTULO II	
Dos Impostos do Município	40
CAPÍTULO III	
Das Finanças Públicas Municipais	42
CAPÍTULO IV	
Dos Orçamentos	43
TÍTULO V	
Da Ordem Econômica e Financeira	48
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais	48
CAPÍTULO II	
Das Obras e dos Serviços Públicos Municipais	49
CAPÍTULO III	
Da Política Urbana	51
CAPÍTULO IV	
Da Política Agrícola e Fundiária	52
CAPÍTULO V	
Da Defesa do Consumidor	54
TÍTULO VI	
Da Ordem Social	56
CAPÍTULO I	
Disposição Geral	56
CAPÍTULO II	
Da Saúde	56
CAPÍTULO III	
Da Assistência Social	59

CAPÍTULO IV	
Da Educação, da Cultura e do Desporto	60
Seção I	
Da Educação	60
Seção II	
Da Cultura	64
Seção III	
Do Desporto	65
CAPÍTULO IV	
Da Ciência e Tecnologia	66
CAPÍTULO V	
Da Comunicação Social	66
CAPÍTULO VI	
Do Meio Ambiente	67
CAPÍTULO VII	
Da Defesa Civil	69
CAPÍTULO VIII	
Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso	69
TÍTULO III	
Das Disposições Gerais	71
DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA	72

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Art. 1º - O Município de Monte Alegre, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade política autônoma, e íntegra, pela união indissolúvel dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, a República Federativa do Brasil.

Art. 2º - O governo municipal é exercido:

I - pela Câmara dos Vereadores, com funções legislativa e fiscalizadora;

II - pelo Prefeito, com função executiva.

Art. 3º - A Câmara e o Prefeito constituem poderes municipais, independentes e harmônicos entre si.

Art. 4º - O Município assegura, nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal reconhece a brasileiros e estrangeiros.

Art. 5º - São direitos sociais, nos termos do art. 6º da Constituição Federal, e assegurados pelo Município, a educação, a saúde, a habitação, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, à infância, a assistência aos desamparados.

Art. 6º - O Município garante, nos limites de sua competência, a inviolabilidade dos direitos assegurados pela Constituição Federal aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.

Art. 7º - O Município assegura a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionados na Constituição da República e na Constituição do

Estado, bem como aqueles constantes dos tratados e convênios internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

Art. 8º - Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão do nascimento, idade, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena nem por qualquer particularidade ou condição social.

Art. 9º - São símbolos municipais os existentes na data da promulgação desta Lei Orgânica e os que, inexistindo nessa mesma data, vierem a ser criados.

Art. 10 - A organização político-administrativa de Monte Alegre compreende distritos e sub-distritos, cuja criação, fusão, desmembramento ou extinção depende de lei municipal.

Art. 11 - É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, supervisioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles, os seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros e preferências entre si;

IV - contratar empresas que reproduzam práticas discriminatórias na admissão de mão-de-obra.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 12 - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - instituir e arrecadar tributos, aplicando-os na forma da lei orçamentária;

II - arrecadar as demais rendas que lhe pertençam;

III - dispor sobre administração, alienação e utilização de seus bens;

IV - adquirir bens, inclusive através de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

V - dispor sobre a concessão, permissão e autorização de serviços públicos;

VI - organizar o quadro de pessoal e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

VII - elaborar seus orçamentos, nos termos do § 5º do art. 165, da Constituição Federal, assim discriminados:

a) orçamento fiscal referente aos poderes municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração municipal;

b) orçamento de investimento das empresas que o Município venha a criar e nas quais detenha a maioria do capital social com direito a voto;

VIII - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

X - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

XI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;

XII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e

de ensino fundamental;

XIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XIV - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XV - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora estadual;

XVI - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XVII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

XVIII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos no perímetro urbano;

XIX - promover a limpeza dos logradouros públicos e a remoção do lixo domiciliar;

XX - conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;

XXI - fazer cessar, no exercício de seu poder de polícia, as atividades sujeitas à sua fiscalização, que violem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, moralidade e outros interesses da comunidade;

XXII - ordenar as atividades humanas, fixando condições de horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, respeitada a legislação específica de determinadas atividades;

XXIII - dispor sobre o serviço funerário e cemitério

rios, encarregando-se de sua administração.

XXIV - regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes, anúncios e a utilização de quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda;

XXV - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

Art. 13 - Compete, ainda, ao Município:

I - zelar pela guarda das Constituições Federal e Estadual, desta Lei Orgânica, das leis e instituições democráticas;

II - conservar o patrimônio público;

III - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

IV - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis;

V - impedir a evasão, a destruição e a descharacterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

VI - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VIII - proteger a fauna e a flora;

IX - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

X - promover programas de construção de mora

dia e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XI - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XII - promover a denominação de ruas, praças, logradouros e monumentos;

XIII - estabelecer as datas de feriados municipais, observando, no que couber, a legislação federal;

XIV - estabelecer normas para concessão de títulos honoríficos.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Art. 14 - O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, a quem é assegurada autonomia financeira, mediante a elaboração e gestão de seu próprio orçamento.

Art. 15 - A Câmara Municipal se compõe de Vereadores, em número proporcional à população do Município, observados os limites máximo e mínimo previstos no inciso IV do art. 29 da Constituição Federal.

Art. 16 - Cada legislatura tem a duração de quatro anos.

Art. 17 - É de quatro anos o mandato dos Vereadores, aplicando-se-lhes as regras da Constituição Federal sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda do

mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

Art. 18 - A eleição dos Vereadores realiza-se na da
ta e nas condições estabelecidas em lei federal.

Art. 19 - Salvo disposição constitucional em contrá
rio, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões são
tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos
seus membros.

SEÇÃO I
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 20 - Compete, privativamente, à Câmara Munici
pal:

- I - eleger a Mesa e constituir suas Comissões;
- II - dispor sobre seu regimento interno e sua
organização, funcionamento, polícia, criação, transformação, ex
tinção e provimento dos cargos, empregos e funções de seus servi
ços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâme
tros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- III - autorizar o Prefeito a se ausentar do Muni
cípio, quando a ausência exceder a dez dias;
- IV - sustar os atos do Poder Executivo que exor
bitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legisla
tiva;
- V - fixar para a legislatura seguinte, trinta
dias antes das eleições municipais, a remuneração do Prefeito, do
Vice-Prefeito e dos Vereadores, ficando, entretanto, permitida
sua atualização monetária no decorrer da legislatura, quando a
Câmara julgar necessário.
- VI - julgar, anualmente, as contas prestadas pe
lo Prefeito Municipal e conhecer os relatórios sobre a execução
dos planos da administração municipal.

VII - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer das suas Comissões, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

VIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

IX - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal quando não apresentadas dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

XII - conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice Prefeito;

XIII - destituir do cargo o Prefeito ou Secretário Municipal, após condenação por crime comum ou de responsabilidade;

XIV - aprovar os decretos e outros atos expedidos pelo Prefeito Municipal, "ad referendum" da Câmara Municipal;

XV - expedir decretos legislativos e resoluções;

XVI - garantir o livre exercício do Poder Legislativo, podendo solicitar intervenção, nos termos do art. 34, IV, e 36, I, da Constituição Federal;

XVII - receber o Prefeito, em reunião previamente designada, sempre que ele manifeste o propósito de relatar, pessoalmente, assunto de interesse público;

XVIII - solicitar ao Prefeito Municipal a sustação da execução de atos que o Poder Legislativo considerar danosos ao Município, devendo encaminhar representação ao Tribunal de Contas do Estado na hipótese do não atendimento por parte do Che

fe do Poder Executivo.

XIX - a Câmara Municipal pode convocar Secretário Municipal e outras autoridades municipais para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade o não comparecimento sem justificativa comprovada;

XX - os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa, para expor assunto de relevância, atinente às suas funções;

XXI - a Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informações a órgãos do Poder Executivo, por seus titulares, importando crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas;

Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo anterior, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I - orçamento anual e plurianual;
- II - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;
- III - dívida pública, abertura e operações de crédito;
- IV - planos e programas de desenvolvimento econômico e social;
- V - licitações e contratos administrativos;
- VI - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação dos respectivos vencimentos, salários e vantagens;
- VII - regime jurídico dos servidores públicos, seus direitos, deveres e sistema disciplinar e de previdência;

VIII - bens do domínio do Município, inclusive no caso de imóveis, sua aquisição onerosa, alienação ou oneração, respeitada a exigência, quanto à alienação de bens imóveis, de prévia autorização legislativa;

IX - perdão da dívida, anistia e remissão de crédito tributário;

X - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

XI - matéria financeira e orçamentária;

XII - normas gerais para a concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços públicos, bem como para fixação das respectivas tarifas ou preços;

XIII - previdência social dos Vereadores.

SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 22 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara de Vereadores não podem ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Casa.

§ 2º - O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 3º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos são remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria dos seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 4º - Os Vereadores não são obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

§ 5º - A incorporação, às Forças Armadas, de Vereador, embora militar e ainda que em tempo de guerra, depende de prévia licença da Câmara Municipal.

§ 6º - As imunidades dos Vereadores subsistem durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, nos casos de atos praticados fora do recinto da Casa, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Art. 23 - Os Vereadores não podem:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação instituída pelo Poder Público, ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito privado, ou nelas exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada

qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 24 - Perde o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nas Constituições Federal ou Estadual;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos II a V, a perda é declarada pela Mesa da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 25 - Não perde o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal;

II - licenciado pela Câmara Municipal, por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

§ 1º - O suplente é convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, a Mesa da Câmara comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral, solicitando as providências de nova eleição, conforme dispuser a lei eleitoral.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador pode optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO III DAS REUNIÕES DA CÂMARA MUNICIPAL.

Art. 26 - A Câmara Municipal reúne-se, anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas são transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não é interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara Municipal se reúne em sessão especial para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - conhecer de veto e sobre ele deliberar.

§ 4º - A Câmara Municipal se reúne em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para dar posse a seus membros e eleger a Mesa, para mandato de dois anos, vedada a recondução, para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

§ 5º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal faz-se:

I - pelo Presidente da Câmara Municipal ou a requerimento da maioria dos seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante;

II - pelo Prefeito Municipal.

§ 6º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente delibera sobre matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO IV DAS COMISSÕES

Art. 27 - A Câmara Municipal tem Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu regimento interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Na constituição da Mesa e de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - convocar Secretários Municipais e outras autoridades municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - apreciar programa de obras, planos municipais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

§ 3º - As Comissões Parlamentares de Inquérito têm poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento; são criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 28 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis ordinárias;
- III - decretos legislativos;
- IV - resoluções.

Art. 29 - A Lei Orgânica Municipal pode ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A Lei Orgânica Municipal não pode ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta de emenda é discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços (2/3) dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica é promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não é objeto de deliberação a proposta de emenda que atente contra os princípios da Constituição Federal.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda, rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta da mesma sessão legislativa.

Art. 30 - A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos em lei.

Art. 31 - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumentem a sua remuneração;

II - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública municipal.

Parágrafo único - A lei dispõe sobre a iniciativa popular no processo legislativo municipal.

Art. 32 - Não é admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 81, §§ 2º e 5º desta Lei;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 33 - O Prefeito Municipal pode solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se, no caso deste artigo, a Câmara Municipal não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, esta é incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo de quarenta e cinco dias, de que trata o parágrafo anterior, não ocorre nos períodos de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de códigos municipais.

(Art.) 34 - O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal é enviado à sanção do Prefeito ou arquivado, se rejeitado.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, pode vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente pode abranger texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importa em sanção.

§ 4º - O veto é apreciado em sessão, dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeita

do pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto é colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 6º - Se o veto não for mantido, é o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulga, e, se este não o fizer em igual prazo cabe ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

Art. 35 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente pode constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO VI DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 36 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, assim como a aplicação das subvenções e renúncias de receitas, é exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da

Câmara Municipal.

Art. 37 - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta dias, a partir de 15 de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos três cópias à disposição do público.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II - ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara;

III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º - As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - A anexação da segunda via, de que trata o

inciso II do § 4º deste artigo independerá do despacho de qual quer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de quinze dias;

Art. 38 - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgãos equivalente.

Art. 39 - A fiscalização de que trata o artigo anterior compreende:

I - a legalidade dos atos geradores de receita ou determinantes de despesas, bem como os de que resulte o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

II - a fidelidade funcional dos agentes responsáveis por bens e valores públicos;

III - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços;

IV - a proteção e o controle do ativo patrimonial;

V - o cumprimento dos procedimentos, das competências, das responsabilidades e dos encargos dos órgãos e entidades da administração pública municipal.

Art. 40 - A Comissão de Finanças da Câmara Municipal, diante de indícios de despesa não autorizada, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, pode solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes, a Comissão solicita ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de quinze dias.

dias.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, propõe à Câmara Municipal sua sustação.

Art. 41 - Os Poderes Municipais mantêm, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas administrativos e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração pública municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidade privada;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município;

IV - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela devem dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Câmara Municipal ou o Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

Art. 42 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

§ 1º - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, realiza-se na forma do disposto no inciso I do art. 29 da Constituição Federal, observando-se a legislação eleitoral em vigor.

§ 2º - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realiza-se noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorre no dia 1º de janeiro do ano subsequente, observando-se as regras constitucionais e as normas eleitorais em vigor.

I - a eleição do Prefeito importa a do Vice-Prefeito com ele registrado;

II - é considerado eleito o Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtenha a maioria absoluta dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º - O Prefeito perde o mandato se assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 51, I, IV e V desta Lei.

Art. 43 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomam posse em sessão especial perante a Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições da República e do Estado, a Lei Orgânica do Município, observando

leis, promover o bem geral do povo e exercer o cargo com lealdade e honra.

Parágrafo único - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, é este declarado vago.

Art. 44 - Substitui o Prefeito, no caso de impedimento, e o sucede, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxilia o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 45 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, é chamado ao exercício do cargo o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 46 - Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, nos dois primeiros anos do período governamental, faz-se eleição direta, noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância no terceiro ano do período governamental, a eleição para ambos os cargos é feita, trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º - Ocorrendo a vacância no último ano do período governamental, o cargo é exercido pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - Em qualquer dos casos, os eleitos ou seus sucessores devem completar o período dos seus respectivos cargos.

Art. 47 - É declarado vago o cargo de Prefeito para maioria absoluta da Câmara Municipal, nos seguintes casos:

I - não investidura, nos dez dias seguintes

data fixada para a posse, ou imediatamente, quando se tratar de substituição, salvo, em qualquer caso, motivo de força maior;

II - ausência do território do Município, por mais de dez dias, sem prévia licença da Câmara Municipal.

Art. 48 - Aplicam-se ao Prefeito e ao Vice-Prefeito os impedimentos previstos na Constituição Federal para o Presidente da República.

SEÇÃO I
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 49 - Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal:

I - representar o Município nas suas relações políticas, jurídicas e administrativas;

II - nomear e exonerar Secretários Municipais, os dirigentes de órgãos públicos municipais e os demais ocupantes de cargos ou funções de confiança;

III - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VIII - transferir, temporariamente, com prévia autorização da Câmara Municipal, a sede da Prefeitura, ressalvados os casos de guerra, comoção interna ou calamidade pública, em que

a transferência pode ser feita "ad referendum" da Câmara;

IX - fixar preços públicos;

X - remeter mensagem e plano de administração à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XI - julgar recursos administrativos legalmente previstos;

XII - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento, previstos nesta Lei;

XIII - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XIV - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XV - prover os cargos públicos municipais, na forma da lei;

XVI - exercer outras atribuições e praticar, no interesse do Município, quaisquer outros atos que não estejam, explícita ou implicitamente, reservados à Câmara Municipal, pelas Constituições Federal ou Estadual ou por Lei.

Parágrafo único - O Prefeito Municipal pode delegar as atribuições previstas nos incisos VII e XV aos Secretários Municipais e outros auxiliares de igual hierarquia, fixando, previamente, os limites da delegação.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 50 - São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal os definidos em lei federal, que estabelece as penas de processo e julgamento.

§ 1º - Admitida acusação contra o Prefeito Municipal, por dois terços da Câmara Municipal, é ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, e, quando conexos com aqueles, os Secretários Municipais.

§ 2º \downarrow O Prefeito fica suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Tribunal de Justiça do Estado.

§ 3º - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessa o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

SEÇÃO III DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 51 - Os Secretários Municipais são escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1º - Os Secretários Municipais devem manter residência e domicílio no Município.

§ 2º - Compete ao Secretário Municipal, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei e em outras que tratem da organização e funcionamento da administração municipal:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, na área de sua competência;

II - expedir instruções para execução de leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito Municipal relatório

anual de sua gestão na Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito Municipal.

TÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52 - A administração pública municipal obedece aos princípios da legalidade, da impessoabilidade, da moralidade e da publicidade, observando-se:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado, em lei, de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público é de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo prorrogável, previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos é convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança são exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito a livre associação sindical;

VII - o direito de greve é exercido nos termos e

nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reserva percentual dos cargos e em pregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e define os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelece os casos de contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que não pode ser feita para o de sempenho de cargo, emprego ou função em atividades de caráter permanente do Município;

X - a revisão geral da remuneração dos servi dores públicos faz-se, sempre, na mesma data;

XI - a lei fixa os limites máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores pú blicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respec tivos poderes, os valores percebidos, como remuneração, em espé cie, a qualquer título, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legis lativo Municipal não podem ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 53 § 19.

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos mu nicipais são irredutíveis, e a remuneração observa o que dispõem os incisos XI e XII e o art. 83 desta Lei;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos

públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a em pregos e funções e abrange toda a administração municipal;

XVIII - a administração fazendária e seus servidos fiscais têm, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica podem ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em ca da caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, as compras e alienações são contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nome, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implica a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos são disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importam a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadores de serviços públicos, respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 53 - Nos termos do art. 39 da Constituição Federal, o Município deve instituir regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública municipal.

§ 1º - A lei assegura aos servidores da administração pública municipal isonomia de vencimentos e salários para cargos ou empregos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Só com sua concordância, ou por comprovação das necessidades de serviço, pode o servidor da administração direta ou indireta ser transferido de seu local de trabalho, de forma que acarrete mudança de residência.

§ 3º - Não é admitida a dispensa, sem justa causa,

de servidor da administração municipal.

Art. 54 - São direitos dos servidores públicos municipais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VII - salário-família para os seus dependentes;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - remuneração do serviço extraordinário, superior, no mínimo, em cinquenta por cento do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XI - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias;

XII - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XIII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIV - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVI - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade, em creches e pré-escolas;

XVII - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVIII - proibição de qualquer discriminação no tocante a salários e critérios de admissão do servidor portador de deficiência.

Art. 55 - O servidor municipal é aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - O servidor público aposenta-se com proven
tos correspondentes à remuneração do cargo da classe imediatamen
te superior ou, quando ocupante do cargo da última classe da res
pectiva carreira ou de cargo isolado, com acréscimo de vinte por
cento.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, esta
dual ou municipal é computado, integralmente, para os efeitos de
aposentadoria, disponibilidade e de gratificação adicional. ✓

§ 3º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada
a contagem recíproca do tempo de serviço efetivamente prestado
na administração pública e na atividade privada, rural e urbana.

§ 4º - Integram o cálculo dos proventos:

I - os adicionais por tempo de serviço, na for
ma estabelecida em lei;

II - o valor das vantagens percebidas em caráter
permanente, ou que estejam sendo pagas, até a data da aposa
ntadoria, há mais de cinco anos. *(até a data da aposentadoria)*

§ 5º - Os proventos da aposentadoria dos servido
res da administração municipal são revistos, na mesma proporção
e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servi
dores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quais
quer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servi
dores em atividade, inclusive quando decorrentes de transforma
ção ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a apo
sentadoria, na forma da lei.

§ 6º - O benefício da pensão por morte corresponde
à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido,
até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no pará
grafo anterior.

Art. 56 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perde o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada, por sentença judicial, a demissão do servidor estável, é ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto a disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável fica em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 57 - O Município concederá, conforme a lei dispuser, licença remunerada aos servidores que fizerem adoção, na forma da legislação civil.

Art. 58 - O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e à do nascituro, sem que disso decorra qualquer ônus posterior para o Município.

Art. 59 - Ao servidor público, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes normas:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, fica afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, é afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, percebe as vantagens do seu cargo,

emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, é aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço é contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores são determinados como se no exercício estivesse.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 60 - São bens do Município;

I - os bens de uso comum do povo, tais como as estradas, as ruas e as praças;

II - os bens de uso especial, tais como os prédios públicos, edifícios ou terrenos destinados ao serviço público municipal;

III - os bens dominiais, que constituem o patrimônio do Município.

Art. 61 - Constituem, ainda, bens municipais, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam.

Art. 62 - Os bens imóveis necessários à realização de obras e serviços de interesse do Município serão adquiridos por compra, permuta, doação e desapropriação.

Parágrafo único - Sempre que exigir o interesse social, a necessidade ou utilidade pública, poderá o Município intervir na propriedade particular e promover a desapropriação, na forma da legislação federal.

Art. 63 - A aquisição de imóvel depende, sempre, de

prévia autorização legislativa.

Art. 64 - A alienação de bens municipais observará as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, que poderá ser dispensada nos casos de doação, somente permitida para fins assistenciais ou quando houver relevante interesse público.

Art. 65 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, adotando-se a codificação e as exigências técnicas em vigor para a administração de materiais.

Art. 66 - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, autorizará a concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e licitação. Esta poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público, devidamente justificado.

Art. 67 - A utilização e a administração dos bens públicos de uso especial, tais como mercados, matadouros e outros recintos públicos serão feitas na forma das leis e regulamentos.

Art. 68 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos especiais e dominiais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se desti-

nar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, e quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita para atividades de uso específicos ou transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias.

Art. 69 - A realização de obras, serviços e compras obedecerá ao princípio da licitação, na forma da legislação federal pertinente, sem prejuízo da legislação complementar municipal.

CAPÍTULO IV DOS CONSELHOS E COMISSÕES MUNICIPAIS

Art. 70 - Os Conselhos e Comissões Municipais são órgãos governamentais que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

§ 1º - A lei especificará as atribuições de cada Conselho e Comissão, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato.

§ 2º - Os Conselhos Municipais são compostos por um número ímpar de membros, observando, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.

TÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71 - O Município pode instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 72 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo

usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Na forma da lei, os consumidores deverão ser esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

Art. 73 - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

CAPÍTULO II DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 74 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.
- III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV - serviços de qualquer natureza, à exceção das operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

ciem no exterior.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 75 - Constituem, ainda, receitas do Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem ou mantiverem;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos impostos nele situados;

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único - As parcelas de receita discriminadas neste artigo resultam da aplicação do disposto no art. 158 da Constituição Federal e serão creditadas na forma do parágrafo

fo único do mesmo artigo.

Art. 76 - A receita do Município será, ainda, constituída dos seguintes percentuais de arrecadação que, nos termos do art. 159, I, "b" e seu § 3º, da Constituição Federal lhe foram repassados:

I - pela União, vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, resultantes do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados;

II - pelo Estado, vinte e cinco por cento dos recursos que receberem da União, nos termos do art. 159, II, da Constituição Federal, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, incisos I e II, da mesma Constituição.

Art. 77 - O Poder Executivo dará ciência à Câmara Municipal, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, dos montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

CAPÍTULO III DAS FINANÇAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Art. 78 - O Município adota o disposto em lei federal sobre:

- I - finanças públicas;
- II - dívida pública, incluída a das entidades controladas pelo Poder Público Municipal;
- III - concessão de garantias pelas entidades públicas;
- IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;
- V - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades municipais.

Parágrafo único - As disponibilidades de caixa do Município, bem como de qualquer dos seus órgãos ou entidades da administração direta e indireta, serão depositados em instituições financeiras oficiais, preferencialmente controladas pelo Poder Público Estadual, ressalvados os casos previstos em lei.

CAPÍTULO IV DOS ORÇAMENTOS

Art. 79 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais do Município.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 1º - A lei de diretrizes orçamentárias definirá as metas e prioridades da administração pública municipal, detalhará as despesas de capital, para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá, justificadamente, sobre as alterações na legislação tributária municipal e estabelecerá a política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 80 - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração mu

nicipal;

II - o orçamento de investimento das empresas que o Município vier a instituir e nas quais o Poder Público Municipal detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público, quando ocorrer a hipótese.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios, e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 3º - O Poder Executivo divulga, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 81 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§ 1º - As emendas são apresentadas na Comissão específica, que sobre elas emite parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas quando:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e

com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provimentos de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre dotações para pessoal e seus encargos e serviço da dívida, ou sejam relacionados com a correção de erros ou omissões ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Cabe à Câmara Municipal, reunida em Plenário:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas, anualmente, pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos nesta Lei e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 4º - As limitações contidas no inciso II do § 2º se refere, tão somente, às dotações para atender às despesas com pessoal existente no primeiro dia útil da execução do orçamento do exercício anterior ao da proposta orçamentária, acrescidas das nomeações e contratações previstas e realizadas nesse mesmo exercício.

§ 5º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não podem ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 6º - O Prefeito Municipal pode enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere esse artigo, enquanto não iniciada a votação, em Plenário, da parte cuja alteração é proposta.

§ 7º - O projeto de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual são enviados à Câmara Municipal, nos termos da lei.

§ 8º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste

artigo, no que não contrariem o disposto neste Capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 9º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, podem ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 82 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, a que se refere o art. 80, § 2º, desta Lei;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa

específica, de recursos dos orçamentos fiscal e, quando for o caso, da seguridade social, para suprir necessidades ou cobrir "deficit" das empresas, fundações ou fundos, inclusive os mencionados no art. 80, incisos I e II, desta Lei;

18 - a autorização de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 19 - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 29 - Os créditos especiais e extraordinários têm vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, são incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 32 - A abertura de crédito extraordinário somente é admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 83 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Art. 84 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração pública municipal só podem ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as sociedades de economia mista que o Município venha a constituir.

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios previstos na Constituição Federal, cabendo ao Município, no âmbito de sua competência, tudo fazer para assegurar sua realização.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º - A intervenção do Município na economia é, sempre, precedida de consulta às entidades de classe interessadas na atividade objeto de intervenção.

§ 3º - A exploração, pelo Município, de atividade econômica só é permitida quando necessária à segurança pública ou para atender relevante interesse social, nos termos da lei.

§ 4º - Na análise de licitações, para averiguação da proposta mais vantajosa, são considerados, entre outros itens, os valores relativos aos impostos pagos à Fazenda Pública Municipal.

Art. 86 - Incumbe ao Poder Público Municipal, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Art. 87 - No exercício de sua liderança institucional, o Município, na ordem econômica:

I - apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo;

II - incentivará a atividade agrícola, pastoril, pesqueira e artesanal.

Art. 88 - O Município dispensará à microempresa e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Parágrafo único - A certidão de registro de microempresa ou de empresa de pequeno porte, assim definidas em lei, na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas é documento para inscrição cadastral em todos os órgãos da administração municipal, independentemente de qualquer outra formalidade.

Art. 89 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, devendo fazê-lo em harmonia com a preservação dos recursos paisagísticos, o equilíbrio da natureza e o respeito às tradições culturais locais.

CAPÍTULO II DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 90 - Sempre visando a atender os interesses e as necessidades da população o Município prestará serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, e realizará obras públicas, diretamente ou mediante contrato com particulares, mediante processo licitatório.

Art. 91 - Nenhuma obra pública, salvo nos casos de calamidade pública ou extrema gravidade será realizada sem que se comprove:

I - o respectivo projeto;

II - o orçamento do seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros;

IV - a viabilidade do empreendimento, sua con
veniência e oportunidade, em razão do interesse público.

Art. 92 - Nos contratos de concessão ou permissão
de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I - os direitos do usuário, inclusive as hipó
teses de gratuidade;

II - as regras para remuneração do capital e
para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência
no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscali
zação, pelo Município; de modo a manter o serviço contínuo, ade
quado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódi
ca das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração
do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos
usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos
custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existên
cia dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade,
rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo único - Na concessão, permissão ou contra
tação de serviços públicos o Município reprimirá qualquer forma
de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à domi
nação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusi
vo de lucros.

Art. 93 - O Município poderá revogar a concessão ou
a permissão dos serviços que forem executados em desconformida
de com o contrato ou ato pertinente, bem como aqueles que se
revelarem insatisfatórios para o atendimento dos usuá

rios.

Art. 94 - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Art. 95 - O Município poderá consociar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Art. 96 - Lei Municipal estabelecerá as formas de participação de representantes da comunidade nas entidades prestadoras de serviços públicos, inclusive quando se tratar de consórcio com outros Municípios.

Art. 97 - Ao Município é facultado firmar convênios com a União, com o Estado e outras pessoas jurídicas de direito público, quando essa colaboração atender ao interesse público municipal.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA URBANA

Art. 98 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade.

§ 2º - As desapropriações de imóveis urbanos são feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 3º - É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica, e na forma da legislação federal, exigir do proprietário de solo urbano não edificado, subutilizado ou

não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsórios;
- II - desapropriação, com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art. 99 - A política agrícola do Município será planejada e executada na forma da lei, com participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, observando-se, especialmente:

- I - os instrumentos creditícios e fiscais;
- II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;
- III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;
- IV - a assistência técnica e extensão rural;
- V - o cooperativismo;
- VI - a eletrificação rural e irrigação;
- VII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º - Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais e agropecuárias e, ainda, a proteção à fauna e à flora;

§ 2º - Na definição e implementação da política agrícola do Município serão considerados os aspectos fundiários, agrários, extrativistas, sociais e ecológicos.

Art. 100 - O planejamento, a execução, o acompanhamen

to e a avaliação da política agrícola municipal terão a participação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, a ser criado na forma da lei, e assegurará a participação de entidades representativas de todas as atividades direta ou indiretamente vinculadas ao setor agrícola.

Art. 101 - As ações agrícolas do Município obedecerão às diretrizes que forem estabelecidas no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, a ser elaborado, executado e acompanhado por órgão específico do Poder Executivo.

Art. 102 - Os recursos destinados à política agrícola municipal constituirão o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, a ser criado em lei.

Art. 103 - Os orçamentos anuais do Município consignarão dotações para custeio da política agrícola a ser executada, devendo esses recursos integrarem o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 104 - O Poder Público Municipal apoiará e estimulará o pequeno produtor rural mediante a distribuição, ao menor custo possível, ou por empréstimo, de sementes, insumos, ferramentas e defensivos agrícolas.

Art. 105 - A assistência do Poder Público ao pequeno produtor também se verificará através de:

I - implantação de uma equipe mecânica de ajuda nos serviços agrícolas de pequeno porte;

II - assistência técnica;

III - instituição de feiras livres, com isenção de impostos e taxas para o pequeno produtor, na comercialização de seus produtos.

Art. 106 - O Município fomentará a produção agropecuária e organizará o abastecimento alimentar e, quando necessário,

através de ações comuns com a União e o Estado.

Art. 107 - São isentas dos impostos municipais as operações de transferências de imóveis desapropriados para fins de Reforma Agrária.

Art. 108 - A receita proveniente da participação do Município no produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados, poderá ser destinada a apoiar as ações federais e estaduais de Reforma Agrária no Município.

Art. 109 - Aquele que, nos termos da lei federal, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

CAPÍTULO V DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 110 - Visando a assegurar os direitos e interesses da população, será instituída a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor, a quem compete:

I - formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando, quando for o caso, apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres estaduais ou federais;

II - fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os públicos;

III - zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;

IV - emitir pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos no Município;

V - receber e apurar reclamações de consumidores.

res, encaminhando-as e acompanhando-as junto aos órgãos competentes;

VI - propor soluções, melhorias e medidas legislativas de defesa do consumidor;

VII - por delegação de competência, atuar nos infratores, aplicando sanções de ordem administrativa e pecuniária, inclusive, exercendo o poder de polícia municipal e encaminhando, quando for o caso, ao representante local do Ministério Público, as eventuais provas de crimes ou contravenções penais;

VIII - denunciar, publicamente, através da imprensa, as empresas infratoras;

IX - buscar integração, por meio de convênios, com os municípios vizinhos, visando melhorar a consecução de seus objetivos;

X - orientar e educar os consumidores através de cartilhas manuais, folhetos ilustrados, cartazes e de todos os meios de comunicação de massa;

XI - incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes.

Art. 111- A Comissão Municipal de Defesa do Consumidor será vinculada ao Gabinete do Prefeito e será dirigida por um presidente designado pelo Prefeito Municipal, após a aprovação do respectivo nome pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Compete ao presidente da Comissão Municipal de Defesa do Consumidor:

I - assessorar o Prefeito na formulação e execução da política global relacionada com a defesa do consumidor;

II - submeter ao Prefeito os programas de trabalho, medidas, proposições e sugestões objetivando a melhoria das atividades mencionadas;

III - exercer o poder normativo e a direção supe

rior do Conselho, orientando, supervisionando os seus trabalhos e promovendo medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades.

Art. 112 - Nos termos do art. 183 da Constituição Federal, aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos municipais não serão adquiridos por usucapião.

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 113 - A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art. 114 - A saúde é direito de todos e dever do Município, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 115 - São de relevância pública as ações e servi

ços de saúde, cabendo ao Poder Público Municipal dispor, nos termos da Lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 116 - As ações e serviços públicos de saúde do município podem integrar o sistema único de saúde, liderado pela União ou pelo Estado, e organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização administrativa, com direção única municipal;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

Art. 117 - Ao órgão Municipal de Saúde, integrado ao sistema único de saúde e, quando necessário, em articulação com órgãos federais e estaduais, compete:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e do controle do meio-ambiente;

IV - fiscalizar e inspecionar alimentos, especialmente o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

V - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

Art. 118 - O Município garantirá a implantação, o acompanhamento e a fiscalização da prática de assistência integral à

saúde da mulher em todas as fases de sua vida, de acordo com suas especificidades, assegurando, nos termos da lei:

I - assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clínico-ginecológica;

II - direito à auto-regulação da fertilidade, com livre decisão da mulher, do homem ou do casal, para exercer a procriação ou para evitá-la, vedada qualquer forma coercitiva de indução;

III - assistência à mulher em caso de aborto previsto em lei ou de sequelas de abortamento;

IV - atendimento à mulher vítima de violência.

Art.119 - As instituições privadas, com prioridade as entidades filantrópicas sem fins lucrativos, podem participar do sistema municipal de saúde, mediante contrato de direito público ou convênio.

Art.120 - É vedada a destinação de recursos públicos para a concessão de auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos. Estas poderão participar do sistema municipal de saúde mediante contrato ou convênio, dando-se prioridade às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos.

Art.121 - O Município instituirá o Fundo Municipal de Saúde, com a finalidade de gerir os recursos destinados à saúde, sejam os provenientes do orçamento geral do Município, sejam os transferidos de órgãos públicos e provados em decorrência de convênios e ações comuns contratadas.

Art.122 - A instalação de quaisquer novos serviços públicos ou privados de saúde deverá ser previamente discutida pelo Conselho Municipal de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação com o sistema.

Art. 123 - O Poder Público Municipal, na elaboração e execução de projetos de saneamento básico deverá adotar soluções que resguardem o meio ambiente e a saúde humana, especialmente:

I - utilizando lagoas e sistemas especiais de tratamento para as águas provindas de esgotos;

II - promovendo a permanente limpeza da Cidade e dos demais núcleos urbanos;

III - promovendo a queima do lixo ou dando-lhe outro tratamento adequado, de modo a preservar as condições de salubridade dos núcleos urbanos.

Art. 124 - No desenvolvimento das ações de saúde, o órgão municipal de Saúde do Município instituirá um conselho municipal, com participação de representantes da sociedade civil.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 125 - O Município prestará assistência social a quem dela necessite, podendo, para esse fim, firmar convênios com órgãos públicos e contratar com a iniciativa privada a prestação desses serviços.

Art. 126 - Na prestação de assistência social aos necessitados merecem prioridades:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração do mercado de trabalho;

IV - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Parágrafo único - Constitui crime de responsabilidade o descumprimento de qualquer item deste artigo.

Art. 127 - As ações governamentais na área de assistência social serão realizadas com os recursos previstos no art. 195 da Constituição Federal, além de outras fontes.

Parágrafo único - Na prestação de assistência social o Poder Público Municipal estimulará a participação da comunidade, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle dessas ações.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 128 - A educação, direito de todos, é dever do Município e da família, e será promovida e incentivada com a colaboração da comunidade, visando ao pleno desenvolvimento da pesoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 129 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

III - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

IV - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

V - valorização dos profissionais do ensino.

garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público municipal, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Art.130 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, considerando-se o ritmo de aprendizagem e as potencialidades individuais;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

VIII - sistemáticas campanhas de erradicação do analfabetismo, nas zonas urbana e rural;

IX - oferecimento de cursos de educação de adul

tos na zona rural, observando-se o interesse motivador imediato e a potencialidade local.

§ 1º - O Município atuará, com prioridade, no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 2º - O Município recenseará, periodicamente, os educandos, em todos os níveis, especialmente no ensino fundamental, fazendo-lhes a chamada e zelando, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 3º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público Municipal ou sua oferta irregular importam responsabilidade da autoridade competente.

§ 4º - O Município assegura à criança de quatro a seis anos a educação pré-escolar obrigatória, laica, pública e gratuita, com o objetivo de promover o seu desenvolvimento bio-social, psico-afetivo e intelectual.

Art. 131 - O Município garantirá educação não diferenciada a alunos de ambos os sexos, eliminando práticas discriminatórias nos currículos escolares e no material didático.

Art. 132 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - Para efeito do cumprimento do disposto neste artigo é considerado, apenas, o sistema de ensino municipal e os recursos aplicados na forma do artigo seguinte.

§ 2º - A aplicação de recursos públicos assegura prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do Plano Nacional de Educação.

Art. 133 - Os recursos públicos são destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias,

confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo podem ser destinados a bolsas de estudo para ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas em cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o município obrigado a investir, prioritariamente, na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º - Nos termos do art. 211 da Constituição Federal, o Município organizará seu sistema de ensino, observando a permanente colaboração com os sistemas federal e estadual.

Art. 134 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público Municipal.

Art. 135 - São fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de modo a assegurar a formação básica comum e respeito aos valores culturais, cívicos e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino de primeiro e segundo graus.

§ 2º - As escolas públicas, de primeiro e segundo graus, incluirão entre as disciplinas oferecidas o estudo da

cultura norte-rio-grandense, envolvendo noções básicas da literatura, das artes plásticas e do folclore local e do Estado.

§ 3º - O ensino fundamental regular é ministrado em língua portuguesa.

Art. 136 - O Poder Público, nos moldes que considerar mais adequados à realidade local, manterá creches e escolas de tempo integral, nas quais terão matrícula prioritária os menores órfãos ou abandonados.

Art. 137 - A direção dos estabelecimentos de ensino será, preferencial e gradativamente exercida por membro do corpo técnico ou docente da escola, mediante escolha da comunidade escolar.

Parágrafo único - Para o exercício das funções de direção de estabelecimentos de ensino será observado, como principal requisito técnico, a formação acadêmica do candidato, preferindo-se aquele que comprove licenciatura em administração escolar.

Art. 138 - O órgão da educação do Município manterá permanente programa de treinamento destinado ao maior número possível de setores da comunidade, urbana e rural, liderando iniciativas que devam integrar outros setores públicos.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 139 - O Município assegura a todos o pleno exercício dos direitos culturais e apoiará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 140 - Constituem patrimônio cultural municipal os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade local e estadual, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações artísticas, científicas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público Municipal, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural local, por meio de inventário, registro, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Cabe à administração pública municipal, na forma da lei, gerir a documentação administrativa e providenciar a franquia de sua consulta a quantos por ela se interessarem.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

Art. 141 - O ensino fundamental deverá criar as bases para a formação cultural, técnica e associativista.

Art. 142 - A Prefeitura Municipal cuidará em manter atualizada a Biblioteca Pública, fazendo divulgar, por todas as formas ao seu alcance, a partir do estímulo ao educando, a importância e a necessidade cultural de sua utilização.

SEÇÃO III DO DESPORTO

Art. 143 - É dever do Município fomentar práticas des

portivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Art. 144 - As atividades de lazer e de desporto deverão ser estimuladas permanentemente pelo Município.

CAPÍTULO V DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 145 - O Município promoverá e incentivará, por todos os meios ao seu alcance, o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

Parágrafo único - Diretamente ou através de convênio com entidades públicas ou privadas, o Município estimulará as iniciativas de que trata este artigo, principalmente quando resultarem na solução dos problemas municipais.

CAPÍTULO VI DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 146 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrem qualquer restrição, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei.

§ 1º - Nenhuma lei municipal conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação

jornalística, sob qualquer forma de comunicação social, observadas as seguintes disposições da Constituição Federal:

I - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

II - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

III - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

IV - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

V - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º - A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE

Art. 147 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, e harmonizá-lo, racionalmente, com as necessidades do desenvolvimento sócio-econômico, para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais.

II - participar, em colaboração com a União e o Estado, de iniciativas que visem a preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dá publicidade, garantida a participação de representantes da comunidade, em todas as suas fases;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental em todos os meios de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explora recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - Deverá ser estimulado, na forma da lei, o reflorestamento de áreas degradadas, objetivando o restabelecimento de índices mínimos de cobertura vegetal, necessários à restauração do equilíbrio ecológico.

§ 5º - É obrigatório o reflorestamento, por indústria ou empresa, em áreas de vegetação rasteira de onde retire matéria-prima para combustão.

§ 6º - O Poder Municipal deve cuidar para que sejam incluídos em seus projetos rodoviários o plantio de essências à margem das estradas municipais, obrigando-se ao mesmo procedimento nas estradas já existentes.

§ 7º - O proprietário rural do Município é obrigado, sob as penas previstas no art. 150, § 8º, da Constituição Estadual, a reflorestar suas terras, nos termos da lei, à razão de dez por cento das áreas desmatadas de sua propriedade.

Art. 148 - A gestão ambiental será executada pelo Poder Público, na forma da lei.

CAPÍTULO VIII DA DEFESA CIVIL

Art. 149 - O Município criará, por lei, a Comissão Municipal de Defesa Civil, com a finalidade de coordenar as medidas permanentes preventivas de defesa, de socorro, assistência e recuperação decorrentes dos eventos desastrosos, previsíveis ou não, de forma a preservar ou restabelecer o bem estar da comunidade.

Parágrafo único - A Comissão deverá articular-se, sempre que necessário, com instituições estaduais e federais mobilizadas para as ações de que trata este artigo.

Art. 150 - A Comissão Municipal de Defesa Civil será presidida pelo Prefeito Municipal e dela participarão representantes dos diversos segmentos da sociedade local, na forma da lei.

CAPÍTULO IX DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 151 - A família, base da sociedade, tem especial

proteção do Município.

Art. 152 - O Município assegura observância aos conceitos e princípios de que tratam os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 155 da Constituição Estadual, e assegurará assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 153 - A proteção e assistência à família baseiam-se nos seguintes princípios:

- I - prevalência dos direitos humanos;
- II - prioridade dos valores éticos e sociais;
- III - atenção especial à gestante e à nutriz.

Art. 154 - É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à moradia, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 155 - O Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades privadas e observando os seguintes preceitos:

I - aplicação dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental;

III - promoção de oportunidades de integração social do portador de deficiência, mediante preparação para o trabalho e para a convivência social, visando a eliminar os preconceitos;

Art. 156 - O Município observará, no que couber, adotando providências e estimulando iniciativas, o disposto no § 2º do art. 157 da Constituição Estadual.

Art. 157 - O Município promoverá programas especiais de proteção e amparo aos menores abandonados de rua e adolescentes em situação de vulnerabilidade por abandono, orfandade, deficiência física, sensorial ou mental, infração à lei, dependência de droga, vitimação por abuso ou exploração sexual ou maus tratos, aos quais destinará, na forma da lei, os recursos necessários.

Parágrafo único - A lei criará Comissão Municipal dos Direitos de Criança e do Adolescente, com participação de representantes da sociedade local.

Art. 158 - A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Parágrafo único - Os programas de amparo aos idosos deverão ser executados, preferencialmente, em seus lares.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 159 - Os Vereadores, no exercício do mandato, e o Poder Público Municipal contribuirão para o órgão previdenciário que administre a aposentadoria parlamentar, nos índices e percentuais fixados em lei.

Art. 160 - A concessão de pensão especial depende, sempre, de autorização legislativa, observados os critérios estabelecidos em lei, assegurando-se a continuidade das pensões já concedidas.

Art. 161 - A Prefeitura implantará, sempre que neces

sário, nos diversos núcleos urbanos municipais, lavanderias públicas dotadas de completa condição de higiene.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Art. 162 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover, nos termos do § 2º do art. 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a demarcação das linhas divisórias do Município de Monte Alegre, podendo, se julgar necessário, solicitar à União que se encarregue dos trabalhos demarcatórios, tal como permite o § 4º do referido artigo.

Art. 163 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, que se realiza com sua afixação no prédio-sede da Câmara e da Prefeitura Municipal.

Art. 164 - Revogam-se as disposições em contrário.

Monte Alegre, Rio Grande do Norte, em 31 de março de 1.990, 102º da República.

Iracídio Marques de Souza
IRACÍDIO MARQUES DE SOUZA
Presidente

Maria Miranda da Costa
MÁRIA MIRANDA DA COSTA
Relator-Geral

Jose Gomes Barbosa
JOSE GOMES BARBOSA

Milton Paulo Mesquita
MILTON PAULO MESQUITA

Kerginaldo Vieira de Souza
KERGINALDO VIEIRA DE SOUZA

Antonio Valdivino da Silva
ANTÔNIO VALDIVINO DA SILVA

Pedro Antonio Soares Neto

PEDRO ANTONIO SOARES NETO

Francisco Xavier Ferreira

FRANCISCO XAVIER FERREIRA

João David

JOÃO DAVID

Vicente Barreto Silva

VICENTE BARRETO SILVA